



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-50-36.2018.5.05.0000

Recorrente CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida ELISABETE DA SILVA VILAS BOAS

GMALR/vln/pv

VOTO VENCIDO

Ministro Alexandre Luiz Ramos

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória, de competência da SDI-2 do TST, remetido ao Tribunal Pleno por força do art. 140, § 2º, III, b, do RITST, em razão de empate no julgamento no órgão fracionário, relativamente a preliminar, suscitada de ofício, de deserção da ação.

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, por maioria, reconheceu de ofício a ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo para facultar à parte autora a efetivação do depósito prévio (art. 836 da CLT) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 938, §1º, do CPC de 2015), determinando-se a devolução dos autos à Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, para prosseguimento. Eis o teor da ementa adotada pela Eminente Redatora Designada:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 836 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OU FIANÇA BANCÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO (ART. 938, §1º, DO CPC DE 2015).

1. Hipótese em que a parte autora da ação rescisória apresentou seguro-garantia judicial como substituto do depósito inicial previsto no art. 836 da CLT.

2. Os princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da menor onerosidade da execução são os vetores axiológicos dos arts. 9º, II, Lei nº 6.830/80 – aplicável ao processo do trabalho nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2/TST –, 835, I e §2º, do CPC de 2015, 882 e 899, §11, da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017. Todavia, em se tratando de ação rescisória, a incidência desses princípios é mitigada como corolário da estabilidade da coisa julgada.

3. Realmente, as permissões legais para substituição do depósito recursal ou penhora pelas cautelas indicadas nos arts. 882 e 899, §11, da CLT e 835, §2º, do CPC visam facilitar a defesa da parte reclamada ou executada antes de consumada a preclusão máxima. Contudo, após esse momento processual, a segurança jurídica e da efetividade da jurisdição



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(arts. 5º, XXXVI e LXXVIII, da Constituição Federal) devem ser valorizadas, de modo que a especial oneração do ajuizamento da ação rescisória pela exigência do depósito prévio em dinheiro atua como elemento desencorajador à perpetuação do conflito mesmo após a consumação da coisa julgada.

4. Conquanto a Lei nº 13.467/2017 tenha conferido nova redação ao art. 882 e inserido o §11 no art. 899 da CLT, de modo a se admitir o seguro-garantia judicial ou a fiança bancária como substitutos da penhora ou do depósito recursal, a normatividade do art. 836 da CLT, na forma em que positivada na Lei nº 11.495/2007, restou inalterada. O silêncio da lei quanto à substituição do depósito prévio da ação rescisória por outra medida é eloquente e está de acordo com a própria finalidade do instituto jurídico, o qual tem por escopo dissuadir o ajuizamento temerário de pretensões que buscam a desconstituição de pronunciamentos já acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. De outro lado, na linha do quanto decidido pela Suprema Corte nos autos da ADI 3.995, a exigência do depósito inicial em dinheiro não inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), porque a própria lei assegura ao autor da ação rescisória que se encontra em estado de miserabilidade jurídica o benefício da justiça gratuita, que é mais abrangente e menos dispendioso do que a possibilidade de apresentação de seguro-garantia judicial e fiança bancária (art. 836 da CLT e 968, §1º, do CPC). Destaque-se que a benesse se estende a qualquer pessoa hipossuficiente, seja ela física ou jurídica.

6. Destarte, o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo atinente ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho não pode ser satisfeito mediante a apresentação de seguro-garantia judicial ou fiança bancária. Ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade, expressamente indicadas nos arts. 836 da CLT e 968, §1º, do CPC, a exigência deve ser cumprida em dinheiro.

Preliminar articulada de ofício para facultar à parte autora o saneamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Fiquei vencido como Relator, e eis os termos da fundamentação do voto proferido:

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a presente ação rescisória (fls. 439/448) em que Cata Tecidos e Embalagens Industriais Limitada pretende alcançar o corte rescisório de acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 0069600-33.2006.5.05.0132.

A presente ação rescisória foi proposta com base na causa de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 966 do CPC/2015.

A Autora interpôs recurso ordinário, conforme razões de fls. 451/481.

O recurso ordinário foi admitido, por meio da decisão de fl. 484.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A Recorrida apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 488/492).

Sem remessa à D. Procuradoria Geral do Trabalho.

Em preliminar **suscitada de ofício** a i. Ministra Relatora, no âmbito da SbDI-2, entendeu pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual, uma vez que o Autor busca atender ao requisito do art. 836 da CLT mediante a apresentação de seguro garantia judicial. E que, por ser sanável o vício, **facultou à parte autora a efetivação do depósito prévio no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 938, §1º, do CPC de 2015).

Em razão do empate no julgamento, nos termos do art. 140, § 2º, inciso III, b, do RITST, o processo foi suspenso e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DEPÓSITO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória proposta contra acórdão do TRT da 5ª Região a que foi atribuída o valor de R\$ 563.957,44 (quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Na petição inicial, a parte autora destaca que realizou o depósito prévio por meio de seguro garantia judicial. Afirmou ainda que: *"... tendo a Autora apresentado a apólice de seguro garantia referente a quantia de R\$ 146.628,92 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte oito reais e noventa e dois centavos), o qual equivale a quantia de R\$112.791,48 (cento e doze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) acrescido de 30%, tem-se que o requisito foi indiscutivelmente atendido."*

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, assim se manifestou sobre a preliminar suscitada em contestação, quanto à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual:

DEPÓSITO PRÉVIO

A demandada, em sua contestação, alega, em preliminar, que a demanda deve ser extinta em face da insuficiência do depósito prévio.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aduz que a autora alegou que o depósito prévio restou assegurado "através de apólice de seguro garantia no montante de R\$146.628,92 considerando o valor da causa devidamente atualizado até o ajuizamento da demanda, valor correspondente a R\$112.791,48 acrescida de 30%".

Sustenta, porém, a ora Ré, que a autora incorreu em contradição "insurgindo-se contra o valor da condenação, apelida de expressivo o valor corrigido de R\$481.325,62 e, no final, ao ajuizar a presente rescisória, dá à causa o valor de R\$563.957,44, razão que também permite admitir ser incongruente o valor da apólice de seguro dado em garantia, como já asseverado!"

Vale frisar que a autora não impugnou especificamente o valor dado à causa, pois sequer indicou qual seria o valor correto.

Da mesma forma, a ré não se insurge contra a exibição de seguro garantia para satisfação do depósito prévio.

Sem razão a Ré, nesta prefacial.

In casu, o valor da causa corrigido foi indicado na quantia de R\$ 563.957,44. Logo, o valor do depósito prévio haveria de ser na quantia de R\$ 112.791,49.

A autora, porém, efetuou o depósito prévio mediante exibição de seguro garantia na quantia de R\$146.628,92, que corresponde aquele outro valor (20% do valor da causa), acrescido de 30%.

Sendo assim, tem-se como satisfeito o pressuposto relativo à realização do depósito prévio, pois exibido seguro garantia com prazo de vigência até 09/01/2021.

Pela rejeição dessa preliminar.

Em preliminar **suscitada de ofício** a i. Ministra Relatora, no âmbito da SbDI-2, entendeu pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da relação processual, uma vez que a Autora busca atender ao requisito do art. 836 da CLT mediante a apresentação de seguro garantia judicial. E que, por ser sanável o vício, **facultou à parte autora a efetivação do depósito prévio no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 938, §1º, do CPC de 2015

À análise.

O seguro garantia judicial, nos termos da **circular 662/22** da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), é espécie de seguro no qual a seguradora garante o pagamento dos valores que o segurado deveria depositar em juízo durante o trâmite de processos judiciais.

O seguro garantia judicial é, portanto, contrato pelo qual a seguradora presta a garantia de adimplemento da obrigação de pagar do devedor no processo judicial, nos limites da apólice. Esta espécie securitária equipara-se a dinheiro para fins de garantia do juízo da execução, assegurando ao devedor não ter bens expropriados sem uma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

decisão terminativa da fase executória, tratando-se, em tese, de meio menos oneroso, porquanto permite ao devedor manter o valor da execução em capital de giro enquanto discute questões da execução, notadamente eventual impugnação à sentença de liquidação.

Com o advento da Reforma Trabalhista pela Lei 13.467/2017, o artigo 899 da (CLT) foi alterado, de modo que, ao incluir o novo §11, passou-se a admitir, doravante, a substituição do depósito recursal também por seguro garantia judicial.

Da mesma forma o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 835, §2º já possuía previsão para a substituição da penhora em dinheiro por fiança ou seguro garantia, desde que houvesse o acréscimo de 30% do valor do débito, e no mesmo sentido, o artigo 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 2022, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, previa a possibilidade da juntada de fiança bancária ou seguro garantia no caso de oposição de embargos pelo executado.

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (...).

§11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Tem-se, ainda que o Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, republicado em obediência ao artigo 2º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020, normalizando o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e da garantia de execução trabalhista. E para que seja possível a aceitação do seguro garantia judicial, se faz necessária a observância dos requisitos do artigo 3º do respectivo ato.

Art. 3º - A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III – previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV – manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V – referência ao número do processo judicial;

VI – o valor do prêmio;

VII – vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII – estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX – endereço atualizado da seguradora;

X – cláusula de renovação automática.

§1º. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§2º. No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia.

A equivalência do seguro garantia judicial ao depósito em dinheiro é assegurada por lei e está expressamente insculpida no artigo 835, § 2º do CPC, in verbis:

§ 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Observe-se, ainda, que o referido artigo equipara à dinheiro o seguro garantia judicial, assim, para fins do artigo 835 § 1º do NCPC, que trata da ordem de preferência, inexistente distinção de preferência entre dinheiro e seguro garantia.

Ainda, sob o viés analógico, a interpretação extensiva do artigo 899, § 11 da CLT e do Ato Conjunto nº 1 TST.CSJT.CGJT no sentido de autorizar a substituição do depósito prévio da ação rescisória por seguro fiança



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

judicial estaria em harmonia com os princípios da razoabilidade (art. 8º do CPC/15) e inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CRFB).

Assim, embora inexistisse disposição legal específica acerca da admissão do seguro garantia judicial ou da fiança bancária como substituto do depósito prévio da ação rescisória (previsto nos arts 836 da CLT e 968, II, do CPC), entendo cabível a substituição, em interpretação extensiva dos arts. 899, § 11, da CLT e 835, § 2º, do CPC.

Neste processo e no mesmo sentido, o Ministro Douglas Alencar Rodrigues apresentou voto no âmbito da SbdI-2, nos seguintes termos:

“Tenho reiteradamente afirmado que o seguro garantia judicial e a fiança bancária constituem instrumentos preordenados a assegurar o cumprimento de sentença, enquanto não alcançado o momento final da execução, permitindo a substituição da garantia em dinheiro, sem quaisquer prejuízos para o interesse do credor - e do próprio Estado - na máxima efetividade da ação judicial (CF, art. 5º, LIV, c/c o art. 4º do CPC de 2015) e sem agravar a situação do devedor (princípio da menor onerosidade - art. 805, par. único, do CPC).

No caso, trata-se de empresa que se encontra em recuperação judicial, disso resultando a óbvia constatação de que há premente carência de recursos para dar curso às suas atividades comerciais ordinárias.

Relembro que, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de utilização de fiança bancária foi originalmente prevista na Lei 6.830/1980 (art. 9º, II), posteriormente alterada pela Lei 13.043/2014 para inclusão do seguro garantia judicial.

No âmbito do processo civil, a Lei 11.382/2006, responsável pela reforma do Livro de Execução do vetusto CPC de 1973, inseriu o § 2º ao art. 656 daquele Código, prevendo a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

Embora seguindo essa mesma orientação, o CPC de 2015 foi além e equiparou a fiança bancária e o seguro garantia judicial a dinheiro, possibilitando a substituição das penhoras desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30% trinta por cento (art. 835, § 2º, do CPC de 2015).

Cabe recordar que, ainda no ano de 2000, foi editada OJ 59 da SBDI-II do TST, com a seguinte redação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art.655 do CPC”



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nada obstante, com o advento da Lei 13.467/2017, com vigência a contar de 11/11/2017, o legislador tornou expresso o direito subjetivo à utilização do seguro garantia ou da fiança bancária, em substituição ao depósito recursal, nos processos trabalhistas que se encontram na fase que antecede a formação do título executivo (art. 899, § 11, da CLT).

Ainda em 2017, também o art. 882 da CLT passou a contar com a seguinte redação:

“O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”

Há expressivo consenso doutrinário acerca da natureza jurídica do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT, autêntica garantia antecipada da futura execução de decisão condenatória, e que agrega a virtude adicional de desestimular a interposição de recursos protelatórios (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2000, 11ª ed., p.410).

De se notar que a própria IN 3 de 1993 deste TST reconhece essa mesma natureza aos depósitos recursais e aos depósitos efetuados para garantia do juízo, efetivados já na fase de cumprimento da sentença.

Como se vê, os legisladores processuais de 2015 e de 2017 equipararam o tratamento legal dos depósitos recursais aos depósitos para fins de garantia da execução, inserindo o § 2º ao art. 835 do CPC e o § 11 ao art. 899 da CLT, com isso tornando expressa a possibilidade de realização dos depósitos judiciais por meio de fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Tal como remarca a d. Ministra Relatora, embora inexistia disposição legal expressa e específica acerca da admissão do seguro garantia judicial ou da fiança bancária como substitutivo do depósito prévio da ação rescisória (previsto nos arts. 836 da CLT e 968, II, do CPC de 2015), não parece haver óbice razoável para a respectiva utilização, segundo se extrai dos arts. 899, § 11, da CLT e 835, § 2º, do CPC de 2015.

De fato, a proteção constitucional da coisa julgada não se realiza com a edição de vetos interpretativos ao acesso à jurisdição rescisória.

Embora concretizado em nível infraconstitucional, a noção substantiva do devido processo legal afasta interpretações que desbordem dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo ao intérprete e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicador da norma produzir resultados coerentes e harmônicos, na perspectiva sistêmica da realização dos fins sociais da ordem jurídica.

No caso dos autos, insisto, cuida-se de empresa em recuperação judicial, o que reforça a incidência do postulado da preservação da empresa, inserto no art. 47 da Lei 11.101/2005:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, exigir o depósito em dinheiro encerraria, na prática, negativa de acesso à jurisdição para exame do pleito rescisório, com clara ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF.

Mas, para além desse aspecto, e ainda sob a lente teleológica referida no r. voto condutor, o propósito de desestímulo a “demandas rescisórias frívolas”; é alcançado pela só exigência da referida garantia do depósito prévio, seja pela via do dinheiro, seja pela do seguro garantia, legalmente equiparada àquela.

Significa dizer que eventual abuso na propositura da ação rescisória ensejará a reversão do valor do depósito à parte contrária e isso, por óbvio, sem prejuízo de que o valor total da garantia seja transferida ao réu, eventualmente sagrado vencedor na disputa.

Definitivamente, e com todas as vênias, onerar as empresas, com a imobilização de quantias vultosas, refutando o objetivo do legislador, não parece mesmo compatível com os postulados da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), da menor onerosidade (CPC, art.805) e da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170).

Ainda, exigir-se que tal garantia se aperfeiçoe em dinheiro, sobretudo nos casos de empresas em regime de recuperação judicial, implica, em última análise, e com escusas pela redundância, a própria negativa de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), o que não se pode admitir.

Peço, pois, vênia para dissentir e reconhecer a regularidade do preparo, a partir da compatibilidade do seguro garantia e da carta de fiança com as regras dos arts. 836 da CLT e 968, II, do CPC.

Portanto, a aceitação do seguro garantia judicial merece maior aplicabilidade nos cumprimentos de sentença, haja vista a própria norma processual equipará-lo expressamente a dinheiro e à vista da menor onerosidade ao executado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tem-se ademais que, na hipótese dos autos, a Empresa autora encontra-se em recuperação judicial, e, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005 " a recuperação judicial viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Portanto, exigir o depósito em dinheiro encerraria, na prática, negativa de acesso à jurisdição para exame do pleito rescisório, com clara ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF.

Por fim, no julgamento da ADI 3995/DF, o Supremo Tribunal Federal, reforçou a ideia de necessidade de acesso à Justiça pelo jurisdicionado, ao entender pela constitucionalidade de depósito prévio em ação rescisória no âmbito do direito do trabalho, sem fixar a necessidade do depósito prévio em dinheiro. Eis o teor da ementa proferida nesses autos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 2. Dessa forma, é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. 3. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória".(ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, e, afastando a preliminar suscitada de ofício, reconheço a regularidade do preparo, a partir da compatibilidade do seguro garantia com as regras dos arts. 836 da CLT e 968, II, do CPC, e, com base na Instrução Normativa TST



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nº 31 de 27/09/2007, art. 5º, determino que o valor depositado seja revertido em favor do Réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado improcedente, devolvendo os autos à Egrégia Subseção de Dissídios Individuais II, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

Ante o exposto, apresento **VOTO VENCIDO** no sentido de **REJEITAR** a preliminar suscitada de ofício no âmbito da SDI-2, reconhecer a regularidade do preparo, a partir da compatibilidade do seguro garantia com as regras dos arts. 836 da CLT e 968, II, do CPC, e, com base na Instrução Normativa TST nº 31 de 27/09/2007, art. 5º, determinar que o valor depositado seja revertido em favor do Réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado improcedente, devolvendo os autos à Egrégia Subseção de Dissídios Individuais II, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito .

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro ALEXANDRE LUIZ RAMOS